



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

Projeto de Lei nº 033/2017

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Superávit Financeiro, para despesas com vencimentos e vantagens fixas e obrigações patrimoniais de educadores infantis dos CMEIS Lia Tereza Campanholo Mendes e Maria De Lourdes Ferraz Leonardi.

Vem a esta comissão para parecer o Projeto de Lei nº 033/2017 de autoria do Executivo Municipal, o qual possui como propósito a abertura no orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial no limite de R\$ 421.249,85 (Quatrocentos e Vinte e Um Mil, Duzentos e Quarenta e Nove Reais e Oitenta e Cinco Centavos).

O autor apresenta e anexa ao referido projeto a justificativa de que o mesmo será destinado para remuneração de 09 (nove) Educadoras Infantis do CMEI Lia Tereza Campanholo Mendes e de 05 (cinco) Educadores Infantis do CMEI Maria de Lourdes Ferraz Leonardi durante o exercício de 2017.

A respeito do tema, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 14 de junho de 2017.

Acyr Hoffmann

Relator

De Acordo com o Relator

Mario Jorge Padilha Santos

Presidente

Dirceu R. Ferreira

Dirceu Rodrigues Ferreira

Membro